



PL. 1.330/2015

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Altera a Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, que torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

COMISSÕES:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO
ORDINÁRIO Nº
985/2015

REQUERIMENTO Nº /2015

Redação
Publicado no Diário
do Legislativo em
17,04,15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Formulário de registro do requerimento, com campos para data e hora, e uma área para o texto do requerimento.

O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 3.661/2012, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.

CH
Carlos Henrique
Deputado

ASS. LEGISL. ATIVA MG 026600 03/FEV/2015 18:12

Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787
E-mail: dep.carlos.henrique@almg.gov.br

MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Diário do Legislativo de

20/12/12

(EX- Projeto de Lei nº 3661 /2012)



Altera a Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999 que Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

O art. 1º da Lei nº 13.411 de 21 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Seção I Dos Objetivos gerais:

Art. 1º – É obrigatório o estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado e cria o Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

§ 1º - assegurar aos jovens, e alunos da rede estadual de ensino cursos, treinamentos, palestras, seminários, e participação em projetos públicos e privados que contemplem a educação contra o uso de drogas e entorpecentes, contra as práticas criminosas, e cursos de cidadania;

§ 2º - propiciar uma educação contra o uso de drogas e sua prevenção, formas de combate e defesa pessoal de jovens e alunos rede estadual de ensino.

...Acrescente-se os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 2º - O poder público estadual por conta própria ou através de parcerias com o governo dos Municípios e do Governo Federal e Entidades Privadas Nacionais e Estrangeiras criará o Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes a ser instituído pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 3º- Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a firmar Convênio de Cooperação Mútua com o Juizado da infância e do adolescente do Estado de Minas Gerais, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Polícia Civil do estado de Minas Gerais, com a Sub-Secretaria Estadual Anti-drogas, e com as Agências do Governo Federal de

ASS. LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Nº 004082 14/11/12 11:19



combate as drogas e entorpecentes para que jovens, e alunos das redes municipais e estadual de ensino, beneficiados pelos programas sociais do governo federal, sejam neles incluídos nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para consolidar a execução do Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes a ser implementado por essa Lei, nos Municípios o estado promoverá campanhas educativas, parcerias público-privadas entre as associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes.

Seção II Do Objetivo específico:

Art. 4º - Constitui objetivo específico Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais:

- I- O oferecimento de cursos, palestras, seminários, participação em projetos próprios ou em parcerias público-privadas entre as associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, ONG's existentes nos municípios e no Estado de Minas Gerais para a prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;
- II- Promover uma campanha ostensiva contra o uso de drogas e entorpecentes preferencialmente focada ao público de menores e jovens e alunos das redes municipais e estadual de ensino;
- III- Criar núcleos escolares e comunitários para a prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;
- IV- O Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais dará prioridade aos projetos já existentes.
- V- Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para implementar centros comunitários, religiosos, culturais e desportivos no âmbito do município para a prevenção e combate ao uso de drogas;
- VI- Criar equipes multidisciplinares da área de educação, publicidade e segurança para a implementação das campanhas, cursos, seminários, conferências e capacitação de monitores, professores e orientadores nas redes municipais de ensino e instituições conveniadas;
- VII- Promover dotações próprias para a prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes no Estado de Minas Gerais.



Seção III

Das áreas envolvidas no Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais

Art. 5º- A inclusão dos jovens em geral, alunos das redes municipais e estadual de ensino, e beneficiários dos programas sociais do governo federal, para a educação e prevenção contra o uso de drogas e entorpecentes será coordenada pela Secretaria de Defesa Social ou pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, Secretaria Estadual de Esporte e Juventude do Estado de Minas Gerais, ou pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, podendo estender suas atividades junto a outras instituições e projetos públicos e particulares já existentes.

Art. 6º- Para execução do Convênio de Cooperação Mútua caberá ao Estado:

I – consignar dotação orçamentária anual para cobrir despesas com material didático, cursos de capacitação para monitores comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes.

II – provisionar, mensalmente a Secretaria de Defesa Social, ou Polícia Militar de Minas Gerais, ou Secretaria Estadual de Educação, ou Secretaria Estadual de Esporte e Juventude entes afins dos recursos financeiros previstos nesta Lei;

III – realizar outras atividades afins.

Art. 7º- O poder público estadual por meio de parcerias e convênios poderá credenciar instituições privadas e públicas nacionais e estrangeiras para o ingresso no Programa Estadual de Prevenção Contra o uso de drogas e entorpecentes.

Seção IV

Da obrigação do poder público estadual

Art.8º- Ficam estabelecidas as seguintes obrigações ao poder público estadual no planejamento, implementação e execução do Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais

I – Protocolo de parceria com a Secretaria Estadual de Defesa Social, ou Polícia Militar de Minas Gerais, ou Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ou Secretaria Estadual de Educação, ou Secretaria Estadual de Esporte e Juventude entes afins, entre as associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, ONG's sediadas nos municípios para atendimentos dos jovens em geral e alunos das redes municipais e estadual de ensino;



II – Apresentação de cronograma de execução entre os convênios ou parcerias com as associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, ONG's nos municípios de Minas Gerais previstas no art. 3º desta lei.

III – Criação de centros comunitários de combate ao uso de drogas e entorpecentes por conta própria, por meio de parcerias, convênios ou credenciamentos com prefeituras e por conta própria nos municípios e regiões do Estado de Minas Gerais.

IV – Assegurar dotação orçamentária própria, complementar ou suplementar para garantir a implementação, execução e continuidade do Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais.

Seção V

Dos mecanismos compensatórios e das penalidades

Art. 9º - Para os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei ficará assegurado lotação de funcionários, médicos, enfermeiros, psicólogos, pedagogos, sociólogos, educadores, professores e agentes de saúde pelo poder público estadual em parceria com os poderes públicos municipais, com vistas aos cursos, palestras, seminários, conferências, programas sociais e afins em suas sedes próprias.

Art. 10 - Ficam os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei, em caso de desistência, incapacidade técnica, financeira e operacional sujeitos a multas previamente estabelecidas pelo protocolo descrito no art. 8º, I desta lei, bem como a compensações por danos materiais e morais aos jovens em geral e alunos das redes municipais e estadual inscritos no Programa Estadual de Prevenção e Combate as Drogas e Entorpecentes.

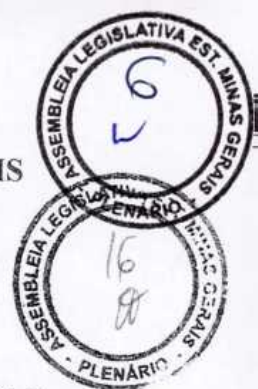
Art. 11 - O não cumprimento das obrigações prevista no *caput* do art. 1º sujeita os poderes públicos municipais e estadual nos crimes de responsabilidade previstos nos Decretos Leis 201/67 e 1202/39 demais legislação vigente.

Seção VI

Das Equipes Multidisciplinares:

Art. 12 - As equipes multidisciplinares serão treinadas e destinadas aos Centros Comunitários de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes nas escolas municipais e em suas sedes próprias quando da execução de projetos privados e públicos de natureza social conforme disposto nesta lei.

Art. 13 - As equipes multidisciplinares devem conter em seus quadros: médicos, psicólogos, agentes de saúde, enfermeiros, farmacêuticos, educadores, pedagogos, sociólogos e profissionais afins a serem destinados aos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes.



Seção VII
Dos Centros Comunitários de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei podem ser Centros Comunitários de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais:

- I- Unidades de saúde dos municípios.
- II- Escolas Municipais e estaduais;
- III- Sedes sociais de associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes desportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, ONG's sediadas nos municípios e no estado;
- IV- Clínicas e hospitais públicos e privados conveniados e credenciados pelas Secretarias Municipais de Saúde e os entes previstos no art.8, I desta lei.
- V- Instituições Públicas e Privadas nacionais e internacionais sediadas no estado de Minas Gerais.
- VI- Centros particulares, privados, e públicos credenciados e conveniados nos termos desta lei.

Art. 15 - Os Centros Comunitários de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes devem preencher os seguintes critérios para as parcerias, convênios e credenciamentos:

- I- Atender as condições de saúde e sanitárias dos municípios.
- II- Ter alvará de funcionamento
- III- Ter equipes multidisciplinares, equipes técnicas próprias ou cedidas pelas Prefeituras, pelo Governo do Estado e ou pelo Governo Federal.
- IV- Comprovar efetivo trabalho na prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;
- V- Ter natureza filantrópica, beneficente, científica ou religiosa.
- VI- Assegurar gratuidade nos cursos, seminários, conferências, e projetos de natureza social.

Art. 16 - Os Centros Comunitários de Prevenção Contra o Uso de Drogas



Entorpecentes respondem após o termo de parceria, convênio ou credenciamento solidariamente com o poder público a perdas e danos aos inscritos, e na impossibilidade destes aos seus familiares por eventuais erros de orientação pedagógica, de terapias, mortes e acidentes em suas unidades de atendimento, tratamento e acompanhamento.

Art. 17 - Caberá ao poder público estadual por meio de seus órgãos próprios, fiscalizar e acompanhar os centros comunitários de prevenção e combate as drogas e entorpecentes descritos no art.13 desta lei.

Seção VIII

Dos Direitos e Deveres dos Inscritos no Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes:

Art. 18 - Dos direitos inscritos no Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes:

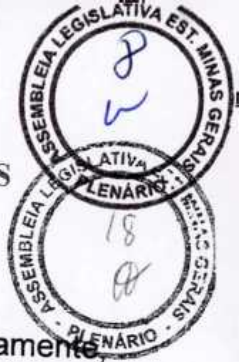
- I- Uma orientação técnica e profissional sem necessidade de contrapartida de sua parte ou de familiares.
- II- Um tratamento em local adequado, higienizado, e com acomodações próprias.
- III- Ter assegurados as pedagogias e técnicas de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes.
- IV- Ter um tratamento digno e humanizado durante os cursos, seminários, conferências, e projetos de natureza social.
- V- Não ser submetido a treinamentos desumanos e cruéis, e contra os Direitos Humanos.

Art. 19 - Para inscrição no Convênio de Cooperação Mútua caberá ao Particular e interessado:

- I- Apresentação de projeto social, educativo ou publicitário de prevenção e combate ao uso de drogas entorpecentes.
- II- Idoneidade moral atestada por órgão público oficial.
- III- Capacidade técnica e profissional.
- IV- Experiência social ou profissional.

Parágrafo único: as exigências do caput e dos incisos não são cumulativas, devendo o órgão coordenador regulamentá-las ao seu critério nos termos desta lei.

Art. 20 - Nos Convênios de Cooperação Mútua com o Juizado da Infância e da Juventude, Secretaria Estadual de Defesa Social, ou Polícia Militar de Minas Gerais, ou Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ou Secretaria Estadual de Educação, ou



Secretaria Estadual de Esporte e Juventude entes afins em conjunto ou separadamente, por meio de seus órgãos técnicos deverão ser observados os termos dos convênios e a adequação dos projetos públicos e privados já existentes no município.

Seção IX
Do Financiamento do Programa Municipal de Prevenção Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais

Art. 21 - Constituirão recursos financeiros Programa Estadual de Prevenção e Contra o Uso de Drogas e Entorpecentes no Estado de Minas Gerais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais privadas e públicas nacionais e estrangeiras;
- III - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;
- IV - Repasses governamentais do governo federal;
- V - outras rendas eventuais.

Seção X
Das disposições finais e transitórias

Art. 22 - Submetem-se aos protocolos e termos de parcerias bem como aos parâmetros de educação pública municipais e estadual de Minas Gerais, e as responsabilidades legais do Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria Estadual de Defesa Social, ou Polícia Militar de Minas Gerais, ou Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ou Secretaria Estadual de Educação, ou Secretaria Estadual de Esporte e Juventude entes afins todos os participantes do Programa Estadual de Prevenção Contra o Uso de Drogas no Município do Estado de Minas Gerais.

Art. 23 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, a contar da sua vigência.

Art. 24º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessárias.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012.


Carlos Henrique
Deputado



JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da epidemia em relação ao uso de drogas e entorpecentes, em especial do crack, ox, cocaína, e maconha, impõe uma urgente necessidade de políticas públicas para a prevenção uso de drogas, combate ao tráfico e tratamento dos viciados. Deste modo, a proposição de lei visa atuar na ponta desta complexa cadeia das drogas, e das intrigadas redes de produção, distribuição e consumo. Deste modo, objetiva-se atuar na questão do consumidor final, criando uma cultura nos jovens de todas as classes sociais de não uso de drogas, por meio de campanhas educativas, ostensivas e de projetos sociais feitos pelo poder público ou por particulares naquilo que lhes compete com foco na prevenção. **Jovens educados agora contra drogas não serão viciados no futuro.** Soma-se a isso o fato que o custo benefício a curto e médio prazo implicará em economia aos cofres públicos que ao invés de tratar dependentes químicos, evitará que milhares de jovens educados para não usar drogas ou combatê-las, e acima de tudo para tomar conhecimento dos seus efeitos orgânicos, psicológicos e sociais, não impliquem em construção e manutenção de clínicas de tratamento de drogados. A não construção, ou mesmo a diminuição destas clínicas como prescrevem alguns, imporá economia e tornará viável a consolidação de uma cidade imbuída de valores sociais disseminados pelos jovens em suas famílias e grupos sociais, criando um efeito multiplicador, a exemplo do que já ocorre com a violência contra mulheres, bem como o extensivo conhecimento por parte de crianças e adolescentes em relação aos seus direitos com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente projeto de lei vem de encontro a outras proposições legislativas tal como o Plano Nacional de Combate as Drogas; a Sub-Secretaria Estadual Anti-Drogas que institui uma política nacional de combate muito menos que prevenção e educação para o não uso. É preciso que cada órgão público desempenhe seu papel com os recursos que dispõe, pois é premente a necessidade de parcerias com entidades da sociedade civil, com instituições religiosas, associações comunitárias, empresarias e industriais, etc., e os poderes públicos existentes, dando solução ao início de futuros e propensos viciados evitando o consumo de drogas em nossa cidade. Desde modo, propomos uma iniciativa de lei que visa educar os jovens e os alunos da rede estadual de ensino, mais que propor tratamentos, que em ultima instância têm se demonstrados caros e ineficazes em sua maioria. A ideia é de combater as drogas pela educação e informação dos jovens gerando um efeito multiplicador em toda nossa cidade pelas escolas, igrejas, associações comunitárias, empresariais, industriais e etc. Oportunidade em que peço o apoio de meus pares para aprovação do projeto de lei em tela.

art

Publicado no Diário
do Legislativo em
08/05/15

PROJETO DE LEI Nº 1.330/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.661/2012)



Altera a Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, que torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Dos objetivos gerais

Art. 1º - É obrigatório o estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado, ficando criado o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes, com os seguintes objetivos:

I - assegurar aos alunos da rede estadual de ensino cursos, treinamentos, palestras, seminários e participação em projetos públicos e privados que incluam a educação contra o uso de drogas e entorpecentes, contra as práticas criminosas, bem como cursos de cidadania;



II - propiciar educação contra o uso de drogas, bem como formas de combate e defesa pessoal de jovens e alunos da rede estadual de ensino.”.



Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 13.411, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. 2º - O Poder Executivo, por conta própria ou através de parcerias com os Municípios, a União e entidades privadas nacionais e estrangeiras, criará o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a firmar convênio de cooperação mútua com o Juizado da Infância e Juventude, a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Subsecretaria Antidrogas e os órgãos do Poder Executivo Federal de combate às drogas e entorpecentes, para que alunos das redes municipais e estadual de ensino beneficiados pelos programas sociais do governo federal sejam neles incluídos nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para consolidar a execução do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes, o Estado promoverá campanhas educativas e firmará parcerias público-privadas com as associações comunitárias, as instituições religiosas, as instituições sem fins lucrativos, as associações comerciais e industriais, os sindicatos, os clubes esportivos profissionais e amadores e as associações culturais e beneficentes.



Seção II

Dos objetivos específicos



Art. 4º - Constituem objetivos específicos do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

I - oferecer cursos, palestras, seminários, participação em projetos próprios ou fruto de parcerias público-privadas com associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, organizações não governamentais - ONGs - sediadas no Estado para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes;

II - promover campanha ostensiva contra o uso de drogas e entorpecentes, preferencialmente dirigida a menores, jovens e alunos das redes municipais e estadual de ensino;

III - criar núcleos escolares e comunitários para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes;

IV - dar prioridade aos projetos já existentes;

V - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para implementar centros comunitários, religiosos, culturais e desportivos no âmbito dos municípios para a prevenção e o combate ao uso de drogas;





VI - criar equipes multidisciplinares na área de educação, publicidade e segurança para a implementação de campanhas, cursos, seminários, conferências e capacitação de monitores, professores e orientadores nas redes municipais de ensino e nas instituições conveniadas;

VII - prover dotações próprias para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes no Estado.

Seção III

Das áreas envolvidas no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes

Art. 5º - A inclusão dos jovens em geral, dos alunos das redes municipais e estadual de ensino e dos beneficiários dos programas sociais do governo federal nas atividades voltadas para a educação e a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes será coordenada pela Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds - ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE - ou pela Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude - Seej - ou pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, podendo ser estendidas essas atividades a outras instituições e projetos públicos e particulares já existentes.

Art. 6º - Para a celebração do convênio de cooperação mútua a que se refere o art. 3º, caberá ao Estado:

I - consignar dotação orçamentária anual para cobrir despesas com material didático e cursos de capacitação para monitores comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;



II - provisionar, mensalmente, a Seds ou a SEE ou a Seej ou a PMMG dos recursos financeiros necessários à execução do programa criado por esta lei;

III - realizar outras atividades afins.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio de parcerias e convênios, poderá credenciar instituições privadas e públicas nacionais e estrangeiras para o ingresso no programa criado por esta lei.



Seção IV

Da obrigação do poder público estadual

Art. 8º - Ficam estabelecidas as seguintes obrigações ao poder público estadual no planejamento, na implementação e na execução do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

I - celebração de protocolo de parceria entre a Seds ou a PMMG ou a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou a SEE ou a Seej e associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades e ONGs sediadas nos Municípios para atendimento dos jovens em geral e dos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

II - apresentação de cronograma de execução dos convênios ou das parcerias com as entidades a que se refere o inciso I deste artigo;



III - criação de centros comunitários de combate ao uso de drogas e entorpecentes por conta própria, por meio de parcerias e convênios com prefeituras ou por meio de seu credenciamento;



IV - garantia de dotação orçamentária própria, complementar ou suplementar, para garantir a implementação, a execução e a continuidade do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.

Seção V

Dos mecanismos compensatórios e das penalidades

Art. 9º - Aos parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei ficará assegurada lotação de funcionários, médicos, enfermeiros, psicólogos, pedagogos, sociólogos, educadores, professores e agentes de saúde pelo poder público estadual em parceria com os poderes públicos municipais, com vistas ao oferecimento de cursos, palestras, seminários, conferências, programas sociais e afins em suas sedes próprias.

Art. 10 - Ficam os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei, em caso de desistência, incapacidade técnica, financeira e operacional, sujeitos a multas previamente estabelecidas pelo protocolo descrito no art. 8º, I, desta lei, bem como à obrigação de reparar os danos materiais e morais aos jovens em geral e aos alunos das redes municipais e estadual inscritos no programa criado por esta lei.





Art. 11 - O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* do art. 1º caracteriza, por parte dos poderes públicos municipais e estadual, o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos nos Decretos-Lei nºs 201, de 1967, e 1.202, de 1939, e em outras normas vigentes.

Seção VI

Das equipes multidisciplinares

Art. 12 - As equipes multidisciplinares serão treinadas e destinadas aos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes nas escolas municipais e em suas sedes próprias quando da execução de projetos privados e públicos de natureza social, conforme disposto nesta lei.

Art. 13 - As equipes multidisciplinares terão em seus quadros médicos, psicólogos, agentes de saúde, enfermeiros, farmacêuticos, educadores, pedagogos, sociólogos e profissionais afins, que atuarão nos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes.

Seção VII

Dos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, entendem-se como centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes:

I - unidades de saúde dos municípios;

II - escolas municipais e estaduais;





III - sedes sociais de associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes desportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades e ONGs sediadas no Estado;

IV - clínicas e hospitais públicos e privados conveniados e credenciados pelas secretarias municipais de saúde e as entidades mencionadas no art. 8º, I, desta lei;

V - instituições públicas e privadas nacionais e internacionais sediadas no Estado;

VI - centros privados e públicos credenciados ou conveniados nos termos desta lei.

Art. 15 - Os centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes devem preencher os seguintes critérios para a celebração das parcerias e convênios e a realização de credenciamentos:

I - atender às exigências de saúde e sanitárias estabelecidas pelos municípios;

II - ter alvará de funcionamento;

III - ter equipes técnicas multidisciplinares próprias ou cedidas pelas prefeituras, pelo governo do Estado ou pelo governo federal;



IV - comprovar efetivo trabalho na prevenção e no combate ao uso de drogas e entorpecentes;

V - ter natureza filantrópica, beneficente, científica ou religiosa;

VI - assegurar gratuidade nos cursos, seminários, conferências e projetos de natureza social.



Art. 16 - Os centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes que assinarem termo de parceria, convênio ou credenciamento respondem solidariamente com o poder público por danos aos inscritos decorrentes de erros de orientação pedagógica e de terapias, mortes e acidentes em suas unidades de atendimento, tratamento e acompanhamento, devendo a reparação ser feita aos familiares caso não seja possível a reparação aos próprios inscritos.

Art. 17 - Caberá ao poder público estadual, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar e acompanhar os centros comunitários de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes relacionados no art.13 desta lei.

Seção VIII

Dos direitos e deveres dos inscritos no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes

Art. 18 - São direitos dos inscritos no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:



I - orientação técnica e profissional sem necessidade de contrapartida de sua parte ou de seus familiares;



II - tratamento em local adequado, higienizado e com acomodações próprias;

III - acesso às técnicas de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;

IV - tratamento digno e humanizado durante os cursos, seminários, conferências e projetos de natureza social;

V - não submissão a treinamentos desumanos e cruéis.

Art. 19 - Para inscrição no convênio de cooperação mútua, caberá ao interessado:

I - apresentar projeto social, educativo ou publicitário de prevenção e combate ao uso de drogas entorpecentes;

II - ter idoneidade moral atestada por órgão público oficial;

III - ter capacidade técnica e profissional;

IV - ter experiência social ou profissional.

Parágrafo único - As exigências relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativas, devendo o órgão coordenador regulamentá-las a seu critério, nos termos desta lei.





Art. 20 - Nos convênios de cooperação mútua com o Juizado da Infância e da Juventude, a Seds, a PMMG, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a SEE, a Seej e órgãos e entidades afins, em conjunto ou separadamente, deverão ser observados os termos dos convênios e a adequação com os projetos públicos e privados já existentes no município.

Seção IX

Do financiamento do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes

Art. 21 - Constituirão recursos financeiros do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

- I - dotações orçamentárias;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais privadas e públicas nacionais e estrangeiras;
- III - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País e no exterior;
- IV - repasses governamentais do governo federal;
- V - outras rendas eventuais.



Seção X



Das disposições finais e transitórias

Art. 22 - Submetem-se aos protocolos e termos de parceria, bem como aos parâmetros de educação pública municipais e estadual e às responsabilidades legais estabelecidas pelo Estado, todos os participantes do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: A epidemia verificada no uso de drogas e entorpecentes, em especial do *crack*, do *oxi*, da cocaína e da maconha, impõe uma urgente necessidade de políticas públicas para a prevenção do uso de drogas, o combate ao tráfico e o tratamento dos viciados.

Por isso, esta proposição visa atuar na ponta dessa complexa cadeia de drogas e das intrincadas redes de produção, distribuição e consumo, com foco sobretudo no consumidor final, criando nos jovens de todas as classes sociais uma cultura de não uso de drogas, por meio de campanhas educativas



ostensivas e de projetos sociais executados pelo poder público ou por particulares.



Jovens educados para não usar drogas não serão viciados no futuro. O benefício a curto e médio prazos da educação de milhares de jovens para não usar drogas, combatê-las e, acima de tudo, conhecer seus efeitos orgânicos, psicológicos e sociais traduz-se em economia para os cofres públicos, que se verá desobrigado de tratar tantos dependentes químicos, e evitará a construção e a manutenção de clínicas para tratamento dessas pessoas. Nesse contexto, será viável a consolidação de uma sociedade imbuída de valores positivos disseminados pelos jovens em suas famílias e grupos sociais, criando-se um efeito multiplicador, a exemplo do que já ocorre com a violência contra mulheres, além do extensivo conhecimento por parte de crianças e adolescentes sobre seus direitos com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este projeto de lei vem ao encontro de outras iniciativas, como o Plano Nacional de Combate às Drogas e a Subsecretaria Antidrogas, com foco muito menor no combate às drogas do que na prevenção e na educação para o seu não uso. É preciso que cada órgão público desempenhe seu papel com os recursos de que dispõe, pois é premente a necessidade de parcerias de entidades da sociedade civil, como instituições religiosas, associações comunitárias, empresarias e industriais, com os poderes públicos, de modo a que seja encontrada uma solução que evite a iniciação no uso de drogas pelos jovens do Estado.





Desse modo, mais que propor tratamentos, que em última instância têm se demonstrado caros e ineficazes na maioria das vezes, visamos educar os jovens e os alunos da rede estadual de ensino. A ideia é combater as drogas por meio da educação dos jovens, o que pode gerar um efeito multiplicador em todo o Estado, devido ao envolvimento de escolas, igrejas, associações comunitárias, empresariais, industriais etc.

Tendo em vista esses argumentos, peço o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Tadeu Martins Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 794/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

